



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.920 - SP (2013/0206072-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO CARLOS DE BARROS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

– O Magistrado, ao optar pelo regime prisional mais adequado à repressão e prevenção do delito, não está absolutamente adstrito ao *quantum* da pena imposta no caso concreto, devendo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, se guiar pelas diretrizes previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo.

– Na hipótese dos autos, embora a reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais, inclusive, justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fato que autoriza a imposição do regime intermediário para o início do desconto da sanção privativa de liberdade. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.920 - SP (2013/0206072-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO CARLOS DE BARROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BENEDITO CARLOS DE BARROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, sendo a reprimenda substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 23):

Artigo 180, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Desclassificação para a figura culposa e aplicação do perdão judicial. Impossibilidade. Réu mecânico. Veículo adquirido sem placas. Dolosidade que se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa.

Regime Prisional Modificação para a modalidade aberto. Impossibilidade. Penas e regime prisional fixados com critério. Crime de receptação que contribui para alimentar a tentacular cadeia da criminalidade patrimonial organizada, cujos elos principais são o latrocínio, o roubo e o furto.

RECURSO DESPROVIDO.

No presente *writ*, a defesa sustenta ser injusta a imposição ao paciente do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, por ser o mesmo primário e sem antecedentes, bem como em razão da quantidade da reprimenda imposta permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de regime menos gravoso.

Invoca os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e a n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e pleiteia, em liminar e no mérito, a imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena, com a expedição de salvo conduto em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fl. 41), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, para que seja fixado ao paciente o regime aberto para o início do cumprimento da pena (fls. 51/53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.920 - SP (2013/0206072-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012), tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a fixação do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente.

Quanto ao tema, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, ao condenar o paciente, realizou a dosimetria da pena que lhe foi imposta nos seguintes termos (fls. 18/20):

Assim, comprovado o delito do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, a condenação é de rigor, motivo pelo qual passo a dosar as penas.

Apesar de o réu não possuir antecedentes criminais entendo que a sua conduta deve ser apenada de forma severa em razão das circunstâncias o delito, aos motivos de sua prática e, principalmente, as suas conseqüências. Condutas como a do ora réu estimulam a prática de delitos patrimoniais. Já que não havendo receptadores não poderiam ser repassados os produtos obtidos de maneira ilícita em furtos, roubos, latrocínios, etc. Assim, o acusado é um dos principais elos de uma cadeia de delinqüência que assola a sociedade atualmente. Por fim, e como se não bastasse, mesmo ciente das investigações policiais resolveu desaparecer, dando causa à suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, por longa data, o que demonstra a sua personalidade desajustada.

Diante disso fixo a pena base em 04 anos de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, pena que torno definitiva por ausentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros elementos que nela influam.

Quanto à atenuante da confissão espontânea necessários alguns esclarecimentos.

O móvel de ser a confissão considerada atenuante é a intenção de o agente contribuir com a Justiça, demonstrando, de modo voluntário, o seu arrependimento.

A mudança de versão, como neste caso, em que o acusado altera a sua narrativa perante a autoridade policial demonstra justamente o contrário, ou seja, o seu não arrependimento, além de sua deslealdade processual, não merecendo qualquer benefício legal.

(...)

Não obstante a gravidade do delito praticado, mas considerando a ausência de outros envolvimento criminais por parte do réu, substituo a sanção corporal por duas penas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo integral da condenação, e outra pecuniária, consistente na entrega de 05 cestas de mantimentos a entidades assistenciais, cada uma no valor de um salário mínimo.

A forma de execução das penas substitutivas será firmada e estabelecida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Em caso de descumprimento das penas substitutivas, com a faculdade do artigo 33, §3º, do Código Penal, fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime prisional mais gravoso, asseverando (fl. 27):

As penas e o regime prisional foram fixados com critério e são mantidos, uma vez que o crime de receptação contribui para alimentar a tentacular cadeia da criminalidade patrimonial organizada, cujos elos principais são o latrocínio, o roubo e o furto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Magistrado, ao optar pelo regime prisional mais adequado à repressão e prevenção do delito, não está absolutamente adstrito ao *quantum* da pena imposta no caso concreto, devendo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, se guiar pelas diretrizes previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo.

Nesse contexto, não se pode considerar ilegal o acórdão recorrido no ponto em que entendeu devida a imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, pois, embora a reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais, inclusive, justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fato que autoriza a imposição do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediário para o início do desconto da sanção privativa de liberdade

Por essa razão, inviável a aplicação do enunciado na Súmula n. 440 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*, pois, consoante se viu, não é o caso dos autos, haja vista que foi reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Assim, resta perfeitamente justificado o regime prisional semiaberto, não havendo que se falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. NEGAR SEGUIMENTO A IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 34, XVIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator poderá negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste Tribunal, o que afasta a infração ao Princípio da Colegialidade.

2. **Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos, justifica-se a manutenção do regime semiaberto, a despeito de a sanção final ter sido estabelecida em 4 anos de reclusão.**

3. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC 293.808/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. **PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. **FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. PROGRESSÃO PARA O ABERTO. PREJUDICADO. WRIT, EM PARTE, PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO****



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Na espécie, a pena foi exasperada apenas na primeira fase da dosimetria da pena, não houve aplicação da agravante da reincidência.

3. O paciente foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, sendo forçoso reconhecer que, neste ponto, o objeto do presente writ esvaíu-se. **Ademais, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.**

4. Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.

5. *Habeas corpus* prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido.

(HC 290.395/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 04/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que nega seguimento ao writ, substitutivo de recurso especial, por não se vislumbrar constrangimento ilegal manifesto decorrente da fixação do regime inicial semiaberto à reprimenda inferior a 4 anos, quando evidenciada a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais ensejaram a fixação da reprimenda-base acima do mínimo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a pena-base fixada acima do mínimo legal justifica a fixação de regime inicial mais rigoroso que o correspondente à reprimenda aplicada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 296.324/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0206072-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.920 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100000008279 3832001 965243 990102764818

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO CARLOS DE BARROS
CORRÉU	: RONALDO RIBEIRO TIBURCIO
CORRÉU	: ELÍDIO JOSÉ DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.